



ACÓRDÃO

(Ac. SEDI-660/91)

JACS/mdgs

AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

O aviso prévio e a estabilidade são institutos distintos, cuja natureza jurídica não se confunde, gerando direitos diversos. Deste modo, uma vez findo o período da estabilidade, a que fazia jus o Reclamante, tem ele ainda direito ao período de aviso prévio pela rescisão imotivada do contrato por iniciativa do empregador.

- Embargos acolhidos para restabelecer a r. decisão regional, no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-2809/88.6, em que é Embargante DOUGLAS MODENEZI e Embargada IOCHPE SEGURADORA S/A.

A Eg. 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 89/93, conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista da Reclamada, para excluir da condenação a concessão do aviso prévio e a incidência do FGTS sobre férias indenizadas, consignando em sua ementa, verbis:

"O tempo correspondente ao aviso prévio é tempo de serviço, motivo pelo qual não ofende a 'estabilidade provisória' sua concessão no curso da mesma, desde que seu termo final não ocorra senão no termo da garantia de emprego."

Embargos declaratórios opostos pelo Reclamante às fls. 95/97 e acolhidos pelo v. acórdão de fls. 102/



103, apenas para esclarecer que não existe contradição quanto ao período em que findou a estabilidade provisória e o período do aviso prévio. Esclareceu, também, que os arestos colacionados na revista eram divergentes, não havendo o óbice do Enunciado 23/TST para o seu conhecimento.

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos às fls. 105/109, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT. Alega violação do Art. 896, consolidado, e contrariedade à Súmula 23, desta C. Corte, pois a revista da Reclamada não tinha condições de ser conhecida no aspecto relativo à incidência do FGTS sobre as férias. Insurge-se ainda contra a concomitância do prazo do aviso prévio com o da estabilidade provisória. Traz arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 111.

Impugnação apresentada às fls. 112/115.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos embargos (fls. 117/118).

É o relatório.

V O T O

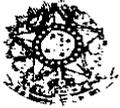
Do Conhecimento.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NA REVISTA.

Alega o Embargante, inicialmente, que o v. acórdão proferido pela Eg. Turma ofendeu o Art. 896, da CLT, além de contrariar a Súmula 23, deste C. TST, ao conhecer do recurso de revista da empresa quanto à incidência do FGTS sobre as férias, pois a divergência colacionada no referido apelo não aborda o caráter salarial imprimido na decisão regional.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o r. acórdão regional declara que a alíquota do FGTS incide sobre aviso prévio e férias, enquanto que os arestos paradigmas afirmam que sobre o aviso prévio e as férias não incide o FGTS, por serem verbas indeniza-



tórias. É evidente o conflito, pois a parte final vale apenas como fundamentação da tese central.

Logo, os arestos colacionados na revista eram divergentes e, por isso, autorizavam o conhecimento do apelo.

Incólumes, portanto, o Art. 896, da CLT, e a Súmula 23/TST, que não foi contrariada.

Não conheço dos embargos quanto a este item.

2. AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Aduz o Embargante que a estabilidade provisória e o aviso prévio são institutos incompatíveis e que se repelem devido às suas finalidades, razão pela qual é inviável sua concomitância, como entendeu o v. acórdão embargado.

Os arestos colacionados às fls. 107/108 são divergentes.

Conheço.

Do Mérito.

O aviso prévio e a estabilidade são institutos distintos, cuja natureza jurídica não se confunde, gerando direitos diversos. Assim, uma vez findo o período da estabilidade, a que fazia jus o Reclamante, tem ele ainda direito ao período de aviso prévio pela rescisão imotivada do contrato por iniciativa do empregador.

Acolho, pois, os embargos para restabelecer a r. decisão regional, no particular.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, não conhecer os embargos quanto à alegada violação ao Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, mas conhecê-los por divergência jurisprudencial quanto ao item Aviso Prévio - Estabilidade Provisória e, no mérito, ainda à unanimidade, aco



lhê-los para restabelecer a decisão regional, no particular.

Brasília, 21 de maio de 1991.



JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente,
no impedi-
mento even-
tual do efe-
tivo e do
Vice-Presi-
dente, e Re-
lator

Ciente:

VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA

Subprocura-
dor Geral